



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600303-28.2024.6.08.0022 - Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RECORRENTE: THIAGO PECANHA LOPES

ADVOGADO: ROGERIO WANDERLEY DO AMARAL - OAB/ES7953

RECORRIDO: POR UM ITAPEMIRIM GENIAL[PDT / MDB] - ITAPEMIRIM - ES

ADVOGADO: LARISSA FARIA MELEIP - OAB/ES7467

RECORRIDO: Coligação "UNIÃO PARA DESENVOLVER ITAPEMIRIM" (PRD/MOBILIZA/UNIÃO)

ADVOGADO: ESTER MAGALHAES SANT ANA - OAB/ES6738-E

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INCIDIÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu registro de candidatura, acolhendo as impugnações apresentadas, em razão de condenação por abuso de poder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) definir se o recorrente permanece inelegível em razão da condenação por abuso de poder político nas eleições de 2020, com a consequente sanção de inelegibilidade por 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação do recorrente em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político nas eleições de 2020, com sanção de inelegibilidade por 8 anos, permanece vigente, conforme a certidão de trânsito em julgado datada de 29 de junho de 2023.

4. De acordo com o Enunciado n° 19 da Súmula do TSE, o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder político/econômico inicia-se na data da eleição em que se verificou a irregularidade, ou seja, 15 de novembro de 2020, e finda em 15 de novembro de 2028. Precedentes.

5. A alegação de que o acórdão referente à inelegibilidade não havia sido publicado no momento da



arguição não possui amparo na realidade, uma vez que a inelegibilidade está devidamente certificada e o trânsito em julgado foi demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1) O prazo de inelegibilidade decorrente de condenação por abuso de poder político ou econômico inicia-se na data da eleição em que se verificou a conduta ilícita e se encerra no oitavo ano seguinte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 5º; LC nº 64/1990, art. 1º, I, "j"; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp nº 24213, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 26/06/2019; TSE, REsp nº 14589, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 13/09/2018.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 18/09/2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Thiago Peçanha Lopes**, nos autos do seu registro de candidatura impugnado pelo **Ministério Público do Espírito Santo**, pela **Coligação “POR UM ITAPEMIRIM GENIAL”** (PDT e MDB), e pela **Coligação “UNIÃO PARA DESENVOLVER ITAPEMIRIM”** (PRD, Mobiliza e União), ora recorridos.

O juízo sentenciante julgou procedente as impugnações apresentadas, aplicando a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, e reconhecendo a impossibilidade de terceiro mandato.

Irresignado, o recorrente pleiteia que a sentença seja reformada para que o seu registro de candidatura seja deferido.

Em sede de tutela de urgência, requereu que fosse deferido efeito suspensivo ao recurso, negado pelo juízo plantonista face à evidente inexistência de risco de prejuízo para o ora recorrente (ID 9387077).

No mérito, alega o seguinte, em síntese (ID 9386654).

[...]



[...] não há que se falar em falta de quitação eleitoral do Recorrente, vez que, preenche todos os requisitos autorizadores para concorrer nas eleições de 2024, uma vez, totalmente certificado pelo cartório eleitoral, por estarem presentes todos os requisitos autorizadores para tal pretensão.

[...]

[...] o Recorrente se encontra totalmente apto a concorrer ao cargo pleiteado no seu RRC, uma vez que, somente o sistema ASHA detectou divergência na esfera estadual, e após diligência cumpridas, ficou evidenciados o preenchimento no que verse as certidões negativas materializadas nos presentes autos.

[...]

A apresentação das contas de campanha, e as certidões negativas, são suficientes para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009. De igual forma preceitua a Súmula TSE nº. 57.

[...]

[...] no caso dos autos, resta claro que quando da arguição de inelegibilidade pelo Órgão Recorrido, o v. acórdão ainda não havia sido publicado, não tendo, na oportunidade, o Parquet, sequer juntado aos autos o v. acórdão objeto da inelegibilidade apontada.

[...]

Desse modo, deveria a arguição de inelegibilidade estar lastreada em documentação que demonstrasse, à evidência, a condição de inelegibilidade do Recorrente, nomenclatizada na r. sentença, ferir o dispositivo legal, uma vez, que o Recorrente não detém condenação de corrupção, com avençou o Magistrado a quo, priva do fato ao que se aduz, transcorre o v. acordão, e a sentença de piso.

[...]

Em sede de contrarrazões, a Coligação “POR UM ITAPEMIRIM GENIAL” defende a manutenção da sentença (ID 9386661), sob os seguintes fundamentos assim sintetizados:

[...]

Conforme amplamente aventado na impugnação, o Recorrente encontra-se INELEGÍVEL por um período de 08 anos por força de decisão exarada nos autos da AIJE 0600388-53.2020.8.08.0022, referente ao pleito de 2020, a qual foi confirmada perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tendo a decisão transitado em julgado, consoante se demonstrou na origem mediante juntada de todas decisões proferidas.

Desta forma, conforme consta da r. sentença indevidamente combatida, o sistema da Justiça Eleitoral detectou a ocorrência da ASE 540, referente à AIJE em questão que não se confunde com o sistema ASHA, utilizado para facilitar buscas de certidões criminais perante a justiça



estadual e federal, otimizando o processo de registro.

Portanto, cuidam-se de questões distintas e sem nenhuma relação!

Destarte, por força da aludida condenação por abuso de poder, o Recorrente não está apto para concorrer ao pleito, devendo ser mantida a sentença que indeferiu seu registro de candidatura.

Lado outro, o Recorrente não se insurgiu em suas razões contra a tese do terceiro mandato, apesar de a sentença expressamente tê-la reconhecido.

Conforme aventado na Impugnação ofertada, ao optar por se candidatar novamente para o cargo de Prefeito, o Recorrente infringiu a regra do art. 14, parágrafo 5º, da CF vez que esta eleição de 2024 configuraria um terceiro mandato, já que considerando praticamente o exercício integral do cargo de Prefeito em 2017 sem interrupções e com definitividade, indo além dos 6 meses que antecederam ao pleito subsequente, a eleição de 2020 representou uma reeleição, não podendo ser autorizado que concorra novamente, sob pena de afronta ao texto constitucional, perpetuando-se indevidamente no poder, consoante demonstram os arestos abaixo:

[...]

Também em contrarrazões, o Ministério Público do Espírito Santo defende a manutenção do indeferimento do registro. Eis os seus fundamentos principais (ID 9386662):

[...]

O recorrente, conforme se observa da documentação que se encontra nos autos, foi condenado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC 64/90), na qual foi reconhecida a prática de abuso de poder político/econômico referente as eleições de 2020, sendo imposta cassação do diploma, além de inelegibilidade pelo prazo 8 anos, consoante se extrai dos autos nº. 0600388-53.2020.6.08.0022.

Corroborando-se, a aludida sentença de primeiro grau que declarou o recorrente inelegível foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao negar provimento ao recurso especial eleitoral aforado pelo impugnado, o qual já transitou em julgado.

De mais a mais, o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão pela qual se evidencia a inelegibilidade do requerido no presente caso

[...]

E, finalmente, também a Coligação “UNIÃO PARA DESENVOLVER ITAPEMIRIM” (PRD, Mobiliza e União) contra-arraçou desta forma, resumida:

[...]

In casu, o Recorrente possui em seu histórico anotação do ASE 540 referente ao processo nº 06003885320206080022, sendo condenado pelo artigo 1, I, “j”, da LC 6490 em virtude de abuso de poder econômico e político culminando na inelegibilidade por 08 (oito) anos.



Nos autos, restou demonstrado que, as condutas praticadas pelo Recorrente revelam abuso de poder, tanto na modalidade excesso, quando na modalidade desvio eis que, utilizou a Administração Pública para promoção de interesses pessoais, com flagrante violação aos princípios da legalidade e moralidade.

[...]

Ora, como consequência da responsabilização eleitoral em virtude de abuso de poder, a legislação vigente prevê a aplicação de sanção de inelegibilidade e cassação do diploma [...]

[...]

Transpondo tais colocações, ao contrário do que faz crer o Recorrente, não há de se falar em incidência de preclusão na impugnação ao registro de candidatura eis que, fora colacionada no período de averiguação do RRC. Ademais, como é sabido, as causas de inelegibilidade infraconstitucionais podem ser reconhecidas de ofício.

[...]

Noutro giro, não há de se falar em aplicação da Súmula 57 do TSE considerando que, trata-se de hipótese distinta dos autos, ao passo que, estamos diante de nítida condenação de inelegibilidade em virtude de abuso de poder econômico e, não omissão de prestação de contas.

Denota-se que, o recurso interposto apresenta nítida tentativa de induzir em erro este H.Juízo ao tecer ilações genéricas e confusas, sem qualquer respaldo jurídico.

[...]

Por sua vez, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou fundamentado parecer de ID 9389248 pelo não provimento do recurso, por entender que O abuso de poder econômico/político e as práticas de conduta vedada que culminaram na inelegibilidade por 08 anos referem-se ao pleito de 2020, e uma vez que a contagem inicia-se a partir da data da eleição (15/11/2020), verifica-se que o candidato ainda encontra-se inelegível para a disputa do presente pleito”.

Os autos vieram conclusos ao gabinete na data de hoje, 18 de setembro de 2024.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Vitória-ES, 18 de setembro de 2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

VOTO



Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a **controvérsia** reside em verificar se o pretense candidato se encontra inelegível em razão de previsão contida no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da LC 64/90, que dispõe o seguinte.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

No caso concreto, verifiquei que o pré-candidato, ora recorrente, fora **condenado** pelas práticas de publicidade institucional em período vedado, e de **abuso de poder político, com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2020** (ID's. 9386566 e 9386567), com certidão de trânsito em julgado datado de 29 de junho de 2023 (ID. 9386568).

As principais **teses recursais** se baseiam nas alegações de que as certidões do recorrente indicam a sua aptidão para concorrer nas eleições que se avizinham e que o acórdão em questão ainda não havia sido publicado por ocasião da arguição de inelegibilidade.

Contudo, **não se lastreiam na realidade**, conforme documentos mencionados acima.

Em razão dessa condenação, e de acordo com o **Enunciado nº 19 da Súmula do TSE** "o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que se verificou e finda no dia de igual número do oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 22/90)".

Assim, considerando que as eleições de 2020 (a partir de onde foram verificados abuso de poder) ocorreram em 15 de novembro, o pretense candidato está **inelegível até 15 de novembro de 2028**.

A corroborar essa conclusão, colho os seguintes **precedentes**.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. [...] 2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo.

Precedentes. [...] 6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE). [...] (TSE; Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº24213, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2019, grifos acrescidos).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE Nº 929.670/DF (TEMA 860). FIXAÇÃO DE TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem formulada nos autos do RE nº 929.670, fixou a seguinte tese: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea 'd', na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite". 2. Referida tese não destoa da jurisprudência remansosa da Corte Superior Eleitoral para as eleições de 2012, 2014 e 2016, fixada no leading case acerca da temática (REspe nº 283-41/CE, para o qual fui designado redator para o acórdão, PSESS de 19.12.2016). 3. Como consectário, impõe-se a aplicação da tese jurídica supra a todas as controvérsias que versem idêntica questão, precisamente a hipótese dos autos. [...] 5. In casu: a) Abelardo Rodrigues Filho foi condenado na AIJE nº 71/2008 por ter, na qualidade de prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Francisco de Assis Pinheiro e Francisco Paiva da Silva, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, nas eleições de 2008; b) o exaurimento do prazo da inelegibilidade do Recorrido, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016); 6. Recurso especial provido. (TSE; Recurso Especial Eleitoral nº 14589, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2018, grifos acrescidos)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.



É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA



Este documento foi gerado pelo usuário 755.***.***-82 em 20/09/2024 12:33:49

Número do documento: 24091919433102200000009101156

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091919433102200000009101156>

Assinado eletronicamente por: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES - 19/09/2024 19:43:31